RESOLUÇÃO N° 002/2022

"Regulamenta o **Agente de Contratação**, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021"

Art. 1º Para a condução da licitação, a autoridade superior designará **Agente de Contratação** com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 2º O **Agente de Contratação** assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

Art. 3º A atuação e competência do **Agente de Contratação** se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

Art. 4º O **Agente de Contratação** possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Art. 5º O servidor designado como **Agente de Contratação**, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público do quadro da Administração Pública;

b) enquadrar-se na gestão por competência[1] de que trata o *caput* do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

[1] *De acordo com o doutrinador Marçal Juste Filho: "A **gestão por competência** é uma concepção organizacional quanto à gestão de pessoas, caracterizada por privilegiar a adequação entre atribuições e qualificações do sujeito. Isso exige a necessidade de identificar a amplitude e a profundidade das atribuições inerentes a uma certa posição. Essa identificação permite determinar os conhecimentos e habilidades exigidos para alguém desempenhar de modo frutífero aquela função. Ademais, a gestão por competências investiga as atitudes concretas a serem adotadas no exercício concreto da referida*

c) ter atribuições relacionadas à licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

d) não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

e) observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único: À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso o órgão não disponha de servidores efetivos aptos a exercer a função de Agente de Contratação, a designação pode ser de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, mas não poderá ser de empregados de empresa prestadora de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (terceirizados), consoante interpretação do art. 7, Lei nº 14.133/21.

Art. 6º É possível a designação de mais de um Agente de Contratação, devendo para cada **titular ser designado um suplente**, que atuará em substituição aquele em caso de impossibilidade de atuação.

Art. 7º O **Agente de Contratação** atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.

Art. 8º O agente de contratação será auxiliado por Equipe de Apoio[2].

Parágrafo único: Não havendo servidores em número suficiente para formar a equipe de apoio, a Câmara poderá utilizar a equipe de apoio do Poder Executivo, mediante a firmatura de Termos de Cooperação Técnica.

Art. 9º Os servidores designados para atuar na Equipe de Apoio serão, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas "b" a "e", do art. 5º, desta Resolução.

[2] *Considerando a definição contida nos dicionários para a palavra equipe ser "conjunto de pessoas", entende-se que a* ***equipe de apoio*** *será composta por, no mínimo, dois servidores.*

Art. 10. A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no **Agente de Contratação**. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Cabe ao **Agente de Contratação** fiscalizar a atuação da equipe de apoio e, sempre que possível, identificar falhas e irregularidades, uma vez que não haverá isenção de responsabilidade ao agente de contratação quando a falha e/ou irregularidade na atuação da equipe de apoio for identificável.

Art. 11. Quando adotada a modalidade pregão, o **Agente de Contratação** será nomeado pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao Agente de Contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

Art. 12. Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o **Agente de Contratação** poderá ser substituído por Comissão de Contratação, a qual será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 13. Os membros da Comissão de Contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como a Equipe de Apoio. Para essa, também deverá ser observado o disposto no art. 9º, desta Resolução.

Art. 14. Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessor os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15. De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por Comissão de Contratação, nos termos do art. 12, desta Resolução, e poderá contar com a contratação de profissionais para **assessoramento técnico**.

Art. 16. É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios:

a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a.1) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

a.2) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

a.3) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

b) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

c) opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 17. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 18. As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 19. Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o **Agente de Contratação**, o pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação deverão observar as disposições do art. 14[3], da Lei Federal nº 14.133/2021.

---

[3] Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Art. 20. No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de Comissão de Contratação[4], salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

Art. 21. Na atuação do **Agente de Contratação**, do pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, quando se fizer necessário, poderão obter o apoio dos órgãos de

---

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

[4] Conforme dispõe o art. 6º, inciso L, da Lei Federal nº 14.133/2021, os procedimentos auxiliares serão processados por comissão de contratação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
*L - **comissão de contratação**: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a **função de receber, examinar e julgar documentos relativos** às licitações **e aos procedimentos auxiliares**;*

assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lindolfo Collor, 14 de dezembro de 2022.

Presidente **Éverton da Silveira**	**Vice-Presidente** **Daniel Gerhke**
1º Secretário **Alcírio Wiedthauger**	**2º Secretário** **Lauro Kehl**